



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0038940-71.2011.815.2001.

Origem : *10ª Vara Cível da Comarca da Capital.*
Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*
Apelante : *Nordeste Imobiliária Ltda.*
Advogado : *Cristina Rothier Duarte.*
Apelada : *Maria Lúcia da Silva Rodrigues.*
Advogado : *Roberto Pessoa Peixoto de Vasconcelos.*

Vistos.

Trata-se de Apelação Cível (fls. 83/93) interposta por **Nordeste Imobiliária Ltda**, hostilizando sentença oriunda de 10ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Indenização por Dano Moral e Material** movida por **Maria Lúcia da Silva Rodrigues**, julgou procedentes os pleitos autorais (fls. 78/81).

Inconformada, a parte promovida interpôs a presente Apelação Cível. Para tanto, pleiteou, precipuamente, a gratuidade judiciária. Em seguida, requereu que fosse dado provimento ao recurso, a fim de ser julgados improcedentes os pedidos contidos na exordial.

Assim, considerando que o preparo é um dos requisitos de admissibilidade recursal, a matéria relacionada à gratuidade judiciária deve ser analisada previamente.

É o relatório.

DECIDO.

Sabe-se que é plenamente cabível a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, desde que devidamente comprovada a insuficiência de recursos, consoante reza o art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, porquanto a elas não se estende a presunção *juris tantum* prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/1950, que passo a transcrever:

“Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência

judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Por isso, as pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, para serem agraciadas com os benefícios da Lei nº 1.060/1950, devem comprovar que não detém condições de arcar com as despesas processuais sem comprometimento de seu funcionamento.

Nesse sentido, colaciono recentíssimo aresto da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO - GADF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DIREITO AO REAJUSTE COM BASE NO MAIOR VENCIMENTO BÁSICO DO SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A violação do art. 535 do CPC não ficou configurada, eis que ausentes as hipóteses de cabimento dos aclaratórios, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, a importar nulidade do acórdão.

2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o comando contido no art. 14 da Lei Delegada 13/92 não conduz à interpretação de que a base de cálculo da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função - GADF é o valor do maior vencimento básico de todo e qualquer servidor público, mas, sim, de que esse cômputo deverá levar em consideração o valor relativo ao servidor específico para o qual está sendo paga a indigitada vantagem. Precedentes: MS 7.850/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJ 25/3/2002; REsp 1.132.102/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/11/2010.

3. A jurisprudência do STJ é no sentido de que benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos. Precedentes: AgRg no Ag 1.332.841/SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 16/3/2011; AgRg no AgRg no REsp 1.129.288/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima,

*Primeira Turma, DJe 13/10/2010.
4. Agravo regimental não provido”. (STJ. AgRg no
REsp 1242235/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito
Gonçalves,j. Em 07/03/2013).(grifo nosso).*

Tal posicionamento, inclusive, encontra-se sumulado no âmbito do STJ:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (Súmula nº 481 do STJ).

Conforme visto, a hipossuficiência das pessoas jurídicas não se presume, devendo haver a apresentação de documento hábil, comprovando, de forma inequívoca, a impossibilidade da recorrente em efetuar o pagamento das despesas.

No caso em apreço, não houve esta comprovação, pois o insurgente limitou-se a afirmar que faz jus ao beneplácito da gratuidade judiciária e que se encontra inativo, sem, contudo, acostar qualquer balancete ou certidão que comprove a dificuldade financeira que a impede de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, tampouco documentação da inatividade da empresa.

Assim sendo, entendo que o recorrente não preenche os requisitos previstos no art. 4º da Lei nº 1.060/50, razão pela qual não fazem jus à assistência judiciária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária formulado pelo recorrente e faculto o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do apelo.

P.I.

João Pessoa, 12 de janeiro de 2015.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator